



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E TRÂNSITO – SMT
Av. Sérgio Henn, Nº 635 – Aeroporto Velho – CEP 68020-000 – Santarém-PA
CNPJ: 05.182.233/0011-48

PARECER JURÍDICO Nº 026/2023 – PJ/SMT.

Santarém-PA, 19 de maio de 2023.

PROCESSO: Procedimento Administrativo nº 2023054-SMT.

INTERESSADO: Divisão de Licitação, Contratos e Convênios da Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito.

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO, AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL (GASOLINA COMUM E DIESEL S-10) PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE MOBILIDADE E TRÂNSITO-SMT.

I- Do Relatório

Trata-se de demanda encaminhada pela Divisão de Licitação para análise de reequilíbrio econômico financeiro referente aos preços praticados no objeto do Contrato nº 018/2022-SMT a ser celebrado com a empresa M. H. Soares Carneiro-EIRELI, onde postula reequilíbrio econômico do mencionado contrato, que está vigente, e pelo que consta, atendendo a contento as necessidades dessa Secretaria, justificando pela instabilidade (para mais e para menos) de preço do objeto contratado.

Ressalta que é público e notório que o preço dos combustíveis em todo país sofre reajuste rotineiramente, por isso entendo haver a necessidade de reapreciação do atual pedido.

Pois bem, dito isso, e adentrando ao bojo petilório, confiro que os mencionados documentos denotam a real necessidade de reequilíbrio, no caso é para menos, sob o prisma da empresa os preços do objeto contratual tiveram sérios e frequentes reajustes, e por outro flanco, havendo a aplicação de redução da gasolina comum e do diesel, fazendo-se necessários a sua manutenção e continuidade da prestação de tais serviços contratado, são de ímpar importância para a ininterrupção dos serviços públicos da SMT.

Nos autos encontra-se redução no valor do preço da Gasolina Comum; Do Diesel S10 conforme notas fiscais em anexo.

Creute 19/05/2023
[Signature]
Mariela R. R. de Sousa
Divisão de Licitação Contrat. e Convênios
Dec. 510/2022-GAP/PMS

[Signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E TRÂNSITO – SMT
Av. Sérgio Henn, Nº 635 – Aeroporto Velho – CEP 68020-000 – Santarém-PA
CNPJ: 05.182.233/0011-48

Para formalização do processo foi anexada documentação instrutória, constando o seguinte:

1. Termo de Autuação;
2. Memo Interno/NAF-SMT nº 124/2023;
3. Pedido de atualização de preços do Posto Santa Maria;
4. Notas fiscais;
5. Certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais;
6. Certidão de Regularidade de FGTS;
7. Certidão Negativa de Natureza Tributária-Estado;
8. Certidão Negativa de Débitos Municipais e à Dívida Ativa;
9. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;
10. Contrato nº 018/2022-SMT;
11. Proposta de Preços Consolidada;
12. Portaria nº 013/2022-GAB/SMT;
13. Termo de Apostilamento;
14. Pesquisa de Preço;
15. Mapa de levantamento preliminar de preço de mercado;
16. Demonstrativo de Dotação Orçamentária-Saldo Orçamentário;
17. Nota de Reserva Orçamentária;
18. Termo de Reserva Orçamentária;
19. Autorização;
20. Decreto nº 435/2023-GAP/PMS;
21. Justificativa do Aditivo;
22. Minuta do Termo Aditivo ao contrato nº 018/2022-SMT

Real

É o sucinto relatório. Passo a análise.

1 - ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente é válido registrar que o exame jurídico prévio das minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes de que trata o parágrafo único do artigo 38, da lei nº 8.666/93, é exame "que se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica dos mesmos." (Tolosa Filho, Benedito de Licitações: Comentários, teoria e prática: Lei nº 8.666/93. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 119).

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja: *O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade.*

Cumprе esclarecer, também, que toda verificação desta Assessoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública. Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não possui a Assessoria Jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.

Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelos servidores que praticaram atos no intuito de justificar a referida contratação.

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

1.2. Do aditivo contratual com base na repactuação econômica financeira





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E TRÂNSITO – SMT
Av. Sérgio Henn, N° 635 – Aeroporto Velho – CEP 68020-000 – Santarém-PA
CNPJ: 05.182.233/0011-48



Em análise, vale inferir que o art. 37, XXI da CF, o art. 58, inciso I e §§ 1º e 2º, e o art. 65, inciso II, alínea “d” da Lei federal nº 8.666/93, traz a possibilidade de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro das obrigações existentes entre a Administração Pública e o Particular. Razão pela qual evidencio os artigos supramencionados:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(I)

II - por acordo das partes:

(...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso

Real



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E TRÂNSITO – SMT
Av. Sérgio Henn, N° 635 – Aeroporto Velho – CEP 68020-000 – Santarém-PA
CNPJ: 05.182.233/0011-48

fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Para Justen Filho (2010, p. 776) "a tutela ao equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos destina-se a beneficiar à própria Administração. Se os particulares tivessem que arcar com as consequências de todos os eventos danosos possíveis – mesmo quando incorressem, o particular seria remunerado por seus efeitos meramente potenciais."

Sobre o tema, colaciono o conceito de Celso Antônio Bandeira de Mello que aduz o que segue: "o equilíbrio financeiro é a relação de igualdade formada, de um lado, pelas obrigações assumidas pelo contratante no momento do ajuste e, de outro lado, pela compensação econômica que lhe corresponderá."

Por sua vez, a própria doutrina anui nesse sentido, conforme estudo do ilustre Hely Lopes Meirelles, serão vejamos

"O equilíbrio financeiro ou equilíbrio econômico, ou equação econômica, ou ainda equação financeira do contrato administrativo é a relação estabelecida inicialmente pelas partes entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração do objeto do ajuste. Essa relação encargo-remuneração deve ser mantida durante toda a execução do contrato, a fim de que o contratado não venha a sofrer indevida redução nos lucros normais do empreendimento."

Registra-se, outrossim, julgado do Tribunal de Contas da União pertinente ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

"Equilíbrio econômico-financeiro. Contrato. Teoria da Imprevisão. Alteração Contratual. A ocorrência de variáveis que tornam

Real



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E TRÂNSITO – SMT
Av. Sérgio Henin, N° 635 – Aeroporto Velho – CEP 68020-000 – Santarém-PA
CNPJ: 05.182.233/0011-48

excessivamente onerosos os encargos do contratado, quando claramente demonstradas, autorizam a alteração do contrato, visando ao restabelecimento inicial do equilíbrio econômico financeiro, com fundamento na teoria da imprevisão, acolhida pelo Decreto-Lei 2.300/86 e pela atual Lei n.º 8.666/93. (TCU, TC-500.125/92-9, Min. Bento José Bugarin, 27/10/94, BDA n.º 12/96, Dez/96, p. 834).

Nesse contexto o equilíbrio econômico financeiro é a relação que se estabelece entre o conjunto de encargos impostos ao particular e a remuneração pelo objeto contratado, devendo ser mantido durante toda execução contratual, o percentual de lucro ou perda definido pelo licitante, quando da apresentação de sua proposta na licitação.

Válido ainda esclarecer que, para que exista o direito ao restabelecimento de referido equilíbrio, faz-se necessário que ocorra algum fato, posterior à proposta, que venha a agravar qualquer uma das partes contratantes, nos exatos termos do art. 65 da Lei de Licitações e Contratos.

No cotejo apresentado, a manutenção do equilíbrio econômico financeiro da relação contratual é um direito das partes, uma vez que, sempre quando os encargos do contratado forem ampliados ou diminuídos a situação original constante na proposta estará modificada, cabendo o restabelecimento do contrato por meio de aditamento, seja para mais ou para menos.

O restabelecimento do equilíbrio não é revelado como ato discricionário da Administração, esta somente poderá recusar-lhe deferimento diante de uma das seguintes situações: A) ausência de elevação dos encargos; B) ocorrência do evento anterior à formulação da proposta; C) ausência de nexo causal entre o evento ocorrido e a majoração dos encargos; D) culpa do contratado pela majoração de seus encargos.

Ressalte-se que a alínea "d", inciso II do art. 65 da Lei Federal nº. 8.666/93, não menciona nenhum prazo, o que nos leva ao entendimento de que em qualquer momento pode ser

Beaf



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E TRÂNSITO – SMT
Av. Sérgio Henna, N° 635 – Aeroporto Velho – CEP 68020-000 – Santarém-PA
CNPJ: 05.182.233/0011-48

restabelecido pelas partes o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, desde que o caso se enquadre nos dispositivos legais, e aqui, sobre os nuances apresentados, é plenamente possível a aplicação de reequilíbrio contratual.

2. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Consultoria analisando os aspectos legais da justificativa e demais documentos apresentados e diante das razões supra, em vista do Princípio da Supremacia do Interesse Público sobre o privado, entende que é possível o reequilíbrio econômico e financeiro do contrato nº 018/2022-SMT, para continuidade da aquisição de combustível.

Estes são os termos a qual submeto a deliberação superior.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Flávia Raffaella Pereira Leal
Consultora Jurídica Municipal
Decreto nº 036/2022 - OAB/PA Nº 24.280